



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.606 - DF (2013/0382620-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O Mandado de Segurança é via inadequada para atacar decisão que nega seguimento a Agravo contra inadmissão de Recurso Extraordinário (art. 544 do CPC). Nesse sentido: AgRg no MS 18.335/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 24.4.2013; AgR na Rcl 9155, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 18.2.2011.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.606 - DF (2013/0382620-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução do mérito.

A parte agravante alega a que a decisão judicial objeto do *writ* é teratológica por não garantir a prestação jurisdicional completa. Assevera que o art. 543-B, § 3º, do CPC foi violado, pois a decisão proferida no RE 598.365/MG não tem similitude com o presente caso e, ainda que tivesse, não apresenta efeito vinculante. Aponta ofensa ao art. 544 do CPC, pois não há requisito de admissibilidade ou outro tipo de limitação ao Agravo. Defende, por fim, que houve contrariedade ao art. 5º, II e LIV, da CF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.606 - DF (2013/0382620-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O presente *writ* merece indeferimento de plano, pois a Corte Especial já decidiu, em situação idêntica, que o Mandado de Segurança é via inadequada para a pretensão ora deduzida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ. DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUMENTO CABÍVEL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade, tampouco teratologia, na decisão da Vice-Presidência do STJ que afirma: "tendo o v. acórdão recorrido por meio do recurso extraordinário tratado apenas de questão acerca de pressuposto de admissibilidade de recurso de competência desta Corte, matéria cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo c. Pretório Excelso, não poderia a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ser atacada mediante recursos diversos que não o agravo regimental."

2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reclamação direcionada ao Supremo Tribunal Federal constitui o instrumento adequado para contestar decisão desta Corte Superior que nega trânsito a agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário" (AgRg no MS 17.563/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/12/2011, DJe 06/02/2012).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 18.335/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 24/04/2013).

O Tribunal Pleno do STF, todavia, assentou que a inconformidade relativa à negativa de seguimento de Agravo em Recurso Extraordinário pelo STJ deve ser resolvida no âmbito de Agravo Interno. A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não se conhece de reclamação constitucional em que se impugna decisão do Presidente de Tribunal de origem que, aplicando a sistemática da repercussão geral, julga prejudicado agravo de instrumento em recurso extraordinário. A questão da identidade de matéria entre o recurso sobrestado e o paradigma se resolve no âmbito da própria instância de origem, via agravo interno. Precedentes: Rcls 7.547 e 7.569, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Excepcionalmente, tendo em conta que a decisão agravada, anterior ao julgamento pelo Plenário desta nossa Corte das Rcls 7.547 e 7.569, analisou a própria identidade de matérias entre o agravo de instrumento e o RE 598.365, deixa-se de encaminhar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para seu processamento como agravo interno. 3. Agravo a que se nega provimento.

(Rcl 9155 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-033 DIVULG 17-02-2011 PUBLIC 18-02-2011 EMENT VOL-02466-01 PP-00030 LEXSTF v. 33, n. 387, 2011, p. 144-157).

Assim, qualquer que seja o fundamento jurisprudencial adotado, o *Mandado de Segurança* é inadequado para combater o ato apontado como coator.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0382620-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.606 / DF**

Números Origem: 201300338228 295317

PAUTA: 19/02/2014

JULGADO: 19/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Amaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.